



Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa

Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000
CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N.º. 1398 DE 12 DE DEZEMBRO 2022.

“INSTITUI A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA/MG, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O Povo do Município de Virgem da Lapa/MG pelos representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia no âmbito do município de Virgem da Lapa/MG, nos termos que especifica.

Art. 2º - Os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados em Virgem da Lapa/MG, ficam obrigados a conceder o atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia durante o horário de expediente, e deverão afixar comunicados e placas indicativas para divulgação à população.

Art. 3º - O atendimento preferencial previsto nesta Lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes e lactantes, as pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000.

Art. 4º - O munícipe portador de fibromialgia solicitará o Cartão de Prioridade junto à Secretaria Municipal de Saúde, mediante a apresentação de documento pessoal com foto, comprovante de residência, cartão do SUS, foto 3x4 e laudo ou atestado médico com CID relativo ao diagnóstico da referida enfermidade.

§ 1º O atendimento preferencial ao munícipe portador de fibromialgia em estabelecimentos públicos e/ou privados de Virgem da Lapa/MG se dará com a exibição do Cartão de Prioridade para a devida identificação.



Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa

Rua Governador Valadares Nº 72 – Centro CEP.: 39.630-000
CGC/MF N.º 18.348.730/0001-43 Estado de Minas Gerais

Art. 5º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

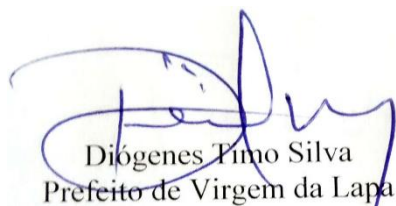
§ 1º - A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

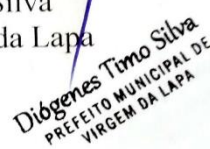
§ 2º - O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG, 12 de dezembro de 2022.


Diógenes Timo Silva
Prefeito de Virgem da Lapa


Diógenes Timo Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE
VIRGEM DA LAPA